

LEI Nº 171 de 23 de março de 1998

PUBLICADO NO I.O.M.
Nº 207 de 24.03.98

Dispõe sobre a Política Municipal de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente e das outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE EUAS, ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA e PROMULGA a seguinte lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a Política Municipal de atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no Município de Euas, será feito através das Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Recreação, Esportes, Cultura, Lazer, Profissionalização e outras que assegurem a todas elas o tratamento com dignidade, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, garantindo o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da Criança e do Adolescente.

§ 1º - Os programas serão classificados

grupo de Proteção ou Socio-educativo e des-
tinar-se-ão a:

- a)- Orientação e apoio socio-familiar;
- b)- Apoio Socio-educativo em meio aberto;
- c)- Colocação familiar;
- d)- Abrigo;
- e)- Liberdade assistida;
- f)- Semi-liberdade;
- g)- Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam:

- a)- A prevenção e o atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b)- A identificação e a localização de Pais, Crianças e Adolescentes desaparecidos;
- c)- A proteção Juvenil-Social.

§ 3º - Para a criação de Políticas e Programas que digam respeito à Criança e ao Adolescente, de caráter supletivo ou compensatórios, às Políticas Sociais Básicas do Município, será obrigatoriamente ouvido o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), que terá de 30 (trinta) dias para manifestar-se a respeito, salvo nos casos de pedido de urgência, pela autoridade Municipal, quando o termo final do prazo para sua manifestação dar-se-á em 15 (quinze) dias, contados a partir da data da entrega da solicitação.

Art. 3º - O Município, é responsável pela

prestação de assistência jurídica e social aos que dela necessitarem, podendo para tanto, caso seja necessário, firmar convênios com entidades de defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 4º - Fica criado o Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico Psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão, cuja composição e estrutura dar-se-á por Decreto.

Art. 5º - Fica criado no Município o Serviço de Identificação e Localização de Pais responsáveis por Crianças e Adolescentes desaparecidas, encontradas abandonadas nas ruas, ou em outros locais de situação de risco.

Art. 6º - Caberá ao CMDCA dispor sobre a forma de organização e funcionamento dos serviços criados nos artigos 4º e 5º desta lei.

Art. 7º - São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - O Conselho Municipal de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);
- II - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- III - O Conselho Tutelar.

CAPÍTULO II
 DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 8º - fica criado o Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, vinculado a estrutura do Gabinete do Prefeito, órgão normativo e deliberativo da Política de atendimento, controle e fiscalização das ações, observada a composição paritária de seis membros nos termos do art. 88, inciso II, da Lei Federal de nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 9º - O Conselho Municipal de Crianças, dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, será composto por 14 (quatorze) membros, sendo:

I - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante do Departamento Jurídico do Município;

II - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria do Bem Estar Social;

III - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria da Educação do Município;

IV - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria de Saúde do Município;

V - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante da Secretaria de Serviços Urbanos do Município;

VI - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante do Departamento encarregado da Creche Municipal;

VII - 01 (um) membro titular, e seu respectivo suplente representante do Conselho da Escola Estadual;

VIII - 07 (sete) membros titulares, e seus respectivos suplentes representantes de entidades não Governamentais que tenham como objetivo social e estatutário, a defesa e/ou atendimento dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, eleitos na forma instituída pelo regimento interno destas entidades da sociedade civil, que serão eleitos pelo voto de suas organizações, que atuem no Município.

§ 1º - Os Conselheiros representantes do Governo Municipal e seus respectivos suplentes, serão escolhidos pelo Prefeito, após apreciação de uma relação com vários nomes apresentadas pela Frente das Entidades Governamentais e não Governamentais, dentre pessoas com poderes de decisão nos órgãos Municipais a que servem, e com envolvimento na defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no Município.

§ 2º - Os membros do Conselho e respectivos suplentes exercerão mandato de 03 (três) anos, admitindo-se a renovação por uma vez e por igual período.

§ 3º - A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será por nenhuma hipótese remunerada.

§ 4º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-á pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta Lei.

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 10º - Compete ao Conselho Municipal dos

DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE:

I - Formular a Política Municipal de promoção, proteção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, de forma articulada e integrada com as Políticas Sociais à nível Municipal, Estadual e Federal, definindo prioridades e controlando as ações e execução;

II - Elaborar seu Regimento Interno;

III - Solicitar as indicações para o preenchimento do cargo de Conselheiro, nos casos de vacância e término do mandato;

IV - Gerir o Fundo Municipal, alocando recursos para os programas das entidades não governamentais;

V - Exercer a fiscalização da execução da Política Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VI - Manter intercâmbio com entidades Federais, Estaduais e congêneres que atuam na promoção dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VII - Realizar e incentivar campanhas promocionais e de conscientização dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

VIII - Regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar providências cabíveis para candidatura, eleição e posse dos membros do Conselho Tutelar Municipal, conceder licença aos membros, nos termos Regimento Interno e declarar vago o posto por período de mandato, nas hipóteses previstas nesta lei, fixando a remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observando os critérios fixados nesta lei;

IX - Fiscalizar a aplicação dos percentuais orçamentários estabelecidos na lei de dire-

trizes e no Plano Plurianual, aprovados pelo legislativo Municipal, fiscalização esta que será regulamentada no seu Regimento Interno;

X - Propor modificações nas estruturas dos Departamentos, Secretarias, órgãos da Administração Municipal ligados à promoção e defesa dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE;

XI - Opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a Infância e Juventude;

XII - Proceder o cadastramento das organizações e entidades governamentais, nos termos dos artigos 90 e 91 da Lei 8.069/90.

Art. 11º - Os Conselheiros ou qualquer pessoa designada pelo Conselho Municipal, poderá ter acesso a qualquer instalação da Administração Pública Municipal e de entidade não Governamental, inscrida ou não no Conselho para exercício de atos de
DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

Art. 12º - Para o recebimento de recursos para o desenvolvimento de seus programas, as entidades Governamentais e não Governamentais, deverão preencher os requisitos estabelecidas pelo art. 90 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, e ainda:

I - Tratar-se de entidades sem fins lucrativos;

II - Ter como objetivo social e estatutário a defesa e ou a promoção da Criança e

do Adolescente;

III - Apresentar Projetos detalhados para a destinação das subvenções comprometendo-se por força de convênio, a prestação de contas ao Conselho Municipal, sempre que solicitado;

IV - Adequar seus Projetos às Políticas traçadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal poderá encaminhar à Prefeitura da Cidade de Cruzes - PB, propostas de reformas ou construção de equipamentos da entidade de recolhimento apoio da Criança e do Adolescente, que não cumpram as exigências legais, por falta de condições financeiras comprovada no que diz respeito estrutura física, a fim de torná-las aptas à inscrição no Conselho.

Art. 13º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mobilizará recursos do Orçamento Municipal, das transferências Estaduais e Federais, doações de contribuintes, nos termos do artigo 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados, pelos valores provenientes das multas decorrentes de condenações em ações civis, ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 e por recursos que lhe forem

destinados.

§ 1º - O Conselho Municipal fixará critérios para a utilização dos recursos e dotações integrantes do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§ 2º - Para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias e do ~~Orçamento~~ Orçamento Anual, o Poder Executivo Municipal formulará consultas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, quanto as dotações e rubricas à execução de seus objetivos;

§ 3º - O Conselho Municipal, manifestar-se-á sobre a consulta a que se refere o parágrafo anterior, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 14º - No Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, constará normas de gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Art. 15º - Fica criado o (um) Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no Município de Emas-RS, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado

regado de zelar pelo cumprimento dos Direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, que será composto de 05 (cinco) membros e suplentes, para o mandato de 02 (dois) anos permitida uma reeleição por igual período.

Art. 16º - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - Reconhecida idoneidade moral, comprovada através de certidão negativa do Cartório de Protesto;

II - Residir no Município de Euzas, há mais de três anos;

III - Idade superior a 21 anos;

IV - Segundo Grau completo.

Art. 17º - Os Conselheiros tutelares serão eleitos pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município que estejam dentro dos critérios estabelecidos no Regimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 18º - A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, além da composição de chapas, formas e prazos do registro de candidaturas, forma e prazo para impugnações, processo eleitoral, bem como proclamação dos eleitos e pos

se dos (efeitos) Conselheiros.

Art. 19º - O processo eleitoral de escolha dos membros do Conselho Tutelar será regulamentado pelo Conselho de Direitos e fiscalizado por membros do Ministério Público.

Art. 20º - A candidatura é individual e sem vinculação a Partido Político.

Art. 21º - O exercício efetivo da função de membro do Conselho Tutelar, constitui serviço público gratuito relevante, estabelecendo presunção de idoneidade moral e assegurado prisão especial em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Parágrafo Único - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade.

Art. 22º - O funcionamento do Conselho Tutelar terá previsão orçamentária da municipalidade.

Art. 23º - Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes nos artigos 95 e 136 da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 24º - São inelegíveis para o Conselho Tutelar, marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro(a), genro ou nora,

irmãos, cunhados, tio e sobrinhos, padastro ou madastro e enteados, enfim, não deve existir nenhum grau de parentesco entre os membros do Conselho Tutelar.

Parágrafo Único - Estende-se o impedimento, previsto no Caput deste artigo, as autoridades jurídicas e os membros do Ministério Público em atuação na justiça da infância e da juventude, em exercício nesta Comarca.

Art. 25º - Perderá mandato o Conselheiro que se ausentar injustamente a três sessões consecutivas ou cinco alternadas, no mesmo mandato, for indiciado em inquérito policial, ou for condenado por sentença transitada em julgado, por crime ou contravenção penal.

Parágrafo Único - A perda do mandato será decretada pelo Ministério Público mediante provocação do próprio Conselho, assegurada ampla defesa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 26º - Será criado um grupo de trabalho transitório, formado por representantes da frente das entidades Governamentais e não Governamentais, que serão nomeadas pelo Prefeito, tendo este grupo o prazo

de 60 (sessenta) dias para a instalação do Conselho de Direitos a contar da data da posse dos seus Conselheiros.

Art. 27º - No prazo de 06 (seis) meses contados da publicação desta lei, realizar-se-á a primeira eleição para membros do Conselho Tutelar, observando-se a regulamentação preventiva pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 28º - O Conselho Municipal de Crianças dos DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE no prazo de 30 (trinta) dias da nomeação e posse dos seus membros, elaborará seu Regimento Interno elegendo o primeiro Presidente e iniciará a negociação com o executivo quanto o valor da remuneração dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 29º - Para ocorrer as despesas decorrentes a aplicação da presente lei, fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no presente exercício no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), alocado no Orçamento do Gabinete do Prefeito.

Art. 30º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 23 de março de 1998

João Cartaxo Loureiro
 Dr. JOÃO CARTAXO LOUREIRO
 - Prefeito -